

PARECER Nº 648/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.509/2025

Mensagem: 77/2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei que: ***“Repristina a Lei nº 5.949, de 24 de junho de 2015, prorrogando o Plano Municipal de Educação nela estabelecido até 31 de dezembro de 2025” (Mensagem nº 77/2025)***

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito ingressa com o projeto de lei ordinária acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por justificativa (fls. 03/04):

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo prorrogar, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá, instituído pela Lei Municipal nº 5.949, de 23 de junho de 2015, que estabelece metas e estratégias para a política educacional no âmbito municipal.

A medida se faz necessária em virtude da publicação da Lei Federal nº 14.934, de 9 de abril de 2024, que prorrogou, em caráter excepcional, a vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, considerando a necessidade de assegurar a continuidade das diretrizes, metas e estratégias definidas nos planos decenais de educação em âmbito nacional, estadual e municipal.

A referida legislação federal orienta que os entes federados promovam, no mesmo prazo, a prorrogação dos seus respectivos planos de educação, garantindo, assim, a manutenção do alinhamento das políticas educacionais nas três esferas de governo,



evitando descontinuidade nas ações e programas em desenvolvimento. Ademais, é imprescindível assegurar o tempo hábil necessário para o amplo processo participativo de avaliação, revisão e elaboração do novo Plano Municipal de Educação, que irá nortear as políticas públicas educacionais do Município para o decênio 2026–2035, considerando as diretrizes nacionais, os avanços, os desafios ainda existentes e as especificidades locais. A prorrogação proposta garante que o Município de Cuiabá continue respaldado por um instrumento legal que orienta as ações da educação municipal, permitindo a conclusão dos ciclos de monitoramento, avaliação e revisão das metas e estratégias vigentes, bem como a organização das conferências municipais e demais etapas preparatórias para a construção do próximo Plano.

***Diante do exposto, e considerando o caráter de urgência e relevância da matéria,** submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, certos de contarmos com o habitual espírito de colaboração dos nobres Vereadores na sua análise e aprovação.”*

Neste sentido, o **projeto de lei visa apenas prorrogar o Plano Municipal de Educação 2015/2024, legislação municipal já editada pelo próprio Poder Executivo – Lei Ordinária nº 5.949/2015** (Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá para o período de 2015/2024.)

O projeto de lei está instruído com os seguintes **documentos**:

- **Parecer Jurídico nº 321/PAAL/PGM/B/2025**, da Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos, de lavra do **Procurador, Dr. Breno Felipe Moraes de Santana Barros** (fls. 10/15);
- **Despacho de Homologação do Parecer nº 839/GAB/PAAL/PGM/H/2025**, de lavra do **Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos, Dr. Hermano José de Castro Leite** (fl. 18);
- **Cópia da Lei Municipal nº 5.949/2015** (fls. 29/201).

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

O projeto de lei em análise é da competência do Poder Executivo Municipal, conforme se vê da **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**:

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - **dispor sobre assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

d) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;

[...]

p) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

[...].

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

(...)



Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 24 de abril de 2003\)](#)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. **Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.**

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local**.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, **para os Municípios foi prevista uma competência**



genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “*o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais*”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.”
(MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Neste diapasão, a competência legislativa do projeto está em total consonância com



nossa Constituição do Estado de Mato Grosso (CEMT), que assim determina expressamente:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Logo, a **competência de iniciativa legislativa está corretamente respeitada, amparada pela CRF/88; CEMT; e Lei Orgânica desta Capital.**

1.1 DA EXTINÇÃO DA LEI 5.949/2015 E DA PRETENSA REPRISTINAÇÃO.

Doravante, temos que a **Lei Municipal nº 5.949/2015 (Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá para o período de 2015/2024) é uma lei de vigência temporária, com data para vigorar até o ano de 2024 – ou seja, já expirou.**

Vejamos:

LEI Nº 5.949, DE 24 DE JUNHO DE 2015

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 652 DE 24/06/2015



Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá para o período de 2015/2024.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação do Município de Cuiabá-MT, constante do Anexo Único desta Lei, para o período de 2015/2024.

Uma lei que, expressamente, determina que sua vigência será temporária, já estipulando seu prazo final de eficácia.

Este é o caso contemplado pelo art. 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...]

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Logo, temos aqui o **fenômeno jurídico da Repristinação**, onde se busca dar, novamente, vigência/eficácia para uma legislação já exaurida.

Matheus Carvalho ensina:

“A repristinação é um conceito jurídico que se refere ao restabelecimento de uma norma que foi anteriormente revogada por outra norma subsequente, mas que não acontece automaticamente.

Em outras palavras, a lei revogada não volta a ter efeito apenas porque



a lei que a revogou foi revogada, a menos que isso seja previsto expressamente.

A LINDB, em seu artigo 2º, § 3º, estabelece que “salvo disposição em sentido contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”. Isso significa que, na ausência de uma cláusula expressa, uma lei revogada não voltará a ter efeito apenas porque a lei que a revogou foi revogada.

Flávio Tartuce destaca que, mesmo no caso de revogação da lei revogadora, a norma original (A) não voltará a valer automaticamente.

A repristinação, portanto, depende de uma previsão legal explícita para que a norma revogada recupere sua vigência.

[...]

Apesar de a repristinação automática não ser permitida, **o ordenamento jurídico brasileiro admite a repristinação expressa.** Ou seja, se uma nova lei, ao revogar a anterior, dispõe expressamente que a lei revogada anteriormente voltará a vigorar, essa determinação será válida e deverá ser cumprida.

Esse mecanismo permite uma intervenção legislativa planejada e consciente, onde normas previamente revogadas podem ser restauradas de forma ordenada. [destaque nosso]

(CARVALHO, Matheus. **Repristinação e efeito repristinatório no direito brasileiro**. IDP Blog, 01 de novembro de 2024. Disponível em: <https://pos.idp.edu.br/idp-learning/blog/direito-constitucional/repristinacao-e-efeito-repristinatorio-no-direito-brasileiro/>. Acesso em 13 de agosto de 2025).

O **doutrinador civilista Giovanni Nanni** escreveu em sua obra:

"Repristinação e restauração de norma revogada. O § 3º do art. 2º da LINDB veda a hipótese de a lei anterior revogada por norma nova, por sua vez posteriormente ab-rogada, voltar a ter vigência, ou seja, ser repristinada. E assim o faz em nome da segurança jurídica, caso contrário, no processo normal e evolutivo de revogação de normas, embaraços surgiriam a partir do revigoramento de disposições pretéritas sem nenhum controle.

A única possibilidade de a lei anteriormente extinta voltar a vigor



(e ser restaurada) advém da declaração expressa de nova lei, com efeito repristinatório, em relação à norma primitiva primeiramente revogada. Trata-se de lei nova restauradora de disposição antiga, conforme autoriza a primeira parte do § 3º do art. 2º da LINDB 31.
[destaque nosso]

(Art. 2º In: NANNI, Giovanni. **Comentários ao Código Civil** - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-ao-codigo-civil-ed-2023/1929472361>. Acesso em: 14 de agosto de 2025.)

Aqui temos que **não é possível simplesmente prorrogar a legislação, pois já é uma norma extinta e que alcançou seu prazo final de vigência!**

Este é, também, o **parecer jurídico do Dr. Breno Barros, Procurador do Município de Cuiabá**, que assim escreve (fl. 14):

“Destarte, nos parece, à luz do que dispõe a LINDB, que **não é possível prorrogar o que extinto. Prorrogação pressupõe vigor do que prorrogado**, não se prestando ao fim de repristinar norma efetivamente revogada pelo decurso do seu prazo de vigência e à luz do princípio da irretroatividade das leis, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 15, mormente quando conflitante com a segurança jurídica.”

[destaque nosso]

Nesta esteira, a **melhor saída jurídica** para resolver a questão é, realmente, **repristinar a Lei Municipal nº 5.949/2015**, no intuito de **dar um Plano Municipal de Educação para Cuiabá até 31 de dezembro de 2025**.

Apesar da raridade da medida, **é a forma mais técnica e com o melhor estilo formal/material que temos no Direito brasileiro**.

Na **esfera da União** foi realizada a mesma tarefa – **continuar a vigência do Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025** – com a **edição da Lei Federal nº 14.934/2024**, conforme exposto na justificativa deste projeto de lei do Município (fl. 03).

Após, o pretense diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais:



iniciativa; competência para dispor da matéria etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, opinamos pela **APROVAÇÃO**, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de agosto de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330032003300310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **28/08/2025 11:19**

Checksum: **1FCF4C322AE7340E8A51964ECD3EB6C2D46AFDBF7D3C0AB3737CC51D41D5E798**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330032003300310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.